



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00585/2025-88

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Fabiana Pereira

REQUERIDO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DESVIO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N. 6. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Pedido de Providências instaurado em razão de inconformidade da Requerente com a promoção de arquivamento de Notícia de Fato, na qual se apurava suposta prática de golpe de Estado e violações aos direitos humanos ocorridas durante o período de 1937 a 1947 (Estado Novo).
2. Ausência de elementos indicativos de ilegalidade, abuso ou desvio funcional nas manifestações ministeriais a justificar a deflagração da apuração disciplinar em face de Membro do Ministério Público. Atuação nos limites da legalidade e das atribuições funcionais do membro representado.
3. Competência do CNMP não abrange a revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística. Incidência do Enunciado CNMP n. 6.
4. Pedido de Providências julgado improcedente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar **improcedente** este Pedido de Providências.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00585/2025-88

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Fabiana Pereira

REQUERIDO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo

### RELATORIO

#### EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de Fabiana Pereira em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo), cuja petição relata suposta prática de golpe de Estado e violações aos direitos humanos ocorridas durante o período de 1937 a 1947 (Estado Novo), acusando-se que os autos foram arquivados sob o argumento de *“não existirem elementos mínimos para apuração de delito”* e de *“suporte probatório que indique a necessidade de apuração em tal sentido”*.

2. Requer-se a apuração de eventual prática do crime de prevaricação, já que servidor público fez *“banalizar as Violações de Direitos Humanos relatadas”*, e que se expeça *“determinação para que cumpra o dever de dar início a comissão e apuradas investigações”*.

3. Distribuíram-se os autos a esta relatoria em 9 de junho de 2025.

4. Instado, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do CNMP<sup>1</sup>, manifestou-se o Procurador da República Marcos Ângelo Grimone para informar que os fatos relatados foram arquivados *“em razão da ausência de indícios mínimos para a apuração do delito, e de suporte probatório”* e que a representação da Requerente ao Ministério Público Federal estava subsidiada com *“informações confusas, quanto a uma matéria veiculada no portal UOL, na qual havia informação de que o MPF tinha acionado a Justiça para responsabilizar ex-agentes*

<sup>1</sup> Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*da ditadura por ligação com tortura, morte ou desaparecimento forçado de opositores do regime, durante o período de 1964-1985”.*

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

5. Insurgiu-se a Requerente em face de arquivamento de Notícia de Fato n. 1.34.001.002511/2024-06, com relato de fatos relativos a violações a direitos humanos ocorridas durante o período de 1937 a 1947 (Estado Novo), as quais não teriam sido adequadamente apuradas pelo Ministério Público Federal.

6. Instrui os autos cópia integral do referido procedimento, demonstrando a ausência de ilícito nas providências adotadas pelo MPF, já que as afirmações da Requerente estavam desacompanhadas de suporte probatório mínimo a indicar a eventual prática de ilícitos na atuação do Ministério Público. A pretensão deduzida nos autos para promover a responsabilização administrativa de membro do MPF é incabível, visto que o membro Representado se manifestou de forma fundamentada e demonstrou ser inviável a deflagração da devida persecução penal, em razão da falta de indícios de prática delitiva.

7. A mera frustração da Requerente com os encaminhamentos do procedimento ou da investigação ou, ainda, sua discordância acerca do posicionamento jurídico do Membro do Ministério Público, adotado com base em suas convicções e amparado em fundamentos legítimos, não é justificativa para ensejar a atuação do CNMP.

8. Isso porque não é atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial ou funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão.

9. Tal conclusão, consolidada em reiterados precedentes desta Casa, culminou na edição do Enunciado CNMP nº 6/2009, que assim dispõe:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

10. Assim, não se identifica qualquer irregularidade, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

11. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

**É como voto.**

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator